



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 755/2008, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008.

“Dispõe sobre o controle e proteção de populações animais, bem como sobre a proteção de Zoonoses, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo inciso IV, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das Zoonoses, passam a ser reguladas pela presente lei.

Art. 2º. Fica criado o **centro de controle de Zoonoses**, na responsabilidade e coordenação da secretaria de saúde, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º. Para efeito desta lei entende-se por:

I – ZOOÑOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados, e vice-versa.

II – AGENTE SANITÁRIO: Médico veterinário (e/ou outros a serem credenciados para função de controle animal)

III – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Centro de controle de Zoonose.

IV – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem.

V – ANIMAIS DE USO ECONOMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica.

VI – ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

VII – ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção.

VIII – ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências do depósito municipal de animais e destinação final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

IX – DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do centro de controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção de animais apreendidos.

X – CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida.

XI – MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura uso de animais feridos, submissão a experiência pseudocientíficas e o que mais dispõe o decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (lei de proteção aos animais)

XII- CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com os outros animais portadores de doenças infecciosas ou Zoonoses, ou, ainda em alojamento de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aquele que permitam a proliferação de animais sinantropicos.

XIII – ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes a espécies não domésticas.

XIV – FAUNA EXOTICA: Animais de espécies estrangeiras.

XV – ANIMAIS SINANTROPICOS: As espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros.

XVI – COLEÇÕES LIQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de Zoonoses.

I – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas Zoonoses urbanas prevalentes.

II – Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados a experiência da saúde pública veterinária.

Art. 5º. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais.

I – Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos aos animais.

II – Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

CAPÍTULO I DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º. É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único – Excetuam-se da proibição prevista neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

I – Os estabelecimentos legais e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente.

II – A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

- a) Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário, e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal;
- b) Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força e habilidade para controlar os movimentos do animal.

Art. 7º. Será apreendido todo e qualquer material animal:

- I – Encontrado em desobediência ao estabelecido no artigo 6º;
- II – Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III – Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV – Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;
- VI – Mordedor vicioso, condição esta constada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo Único – Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:

- a) Mantidos, por até três dias, em canil público à disposição de seu proprietário;
- b) Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;
- c) Somente poderão ser regatado, se constatado por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

Art. 8º. O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado ineliminado "in loco".

Art.9º. O Município de Porto Seguro não responde por indenização nos casos de:

- I – Dano ou óbito do animal apreendido;
- II – Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 10. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão Sanitário responsável:

- I – Resgate;
- II – Leilão em hasta pública;
- III – Adoção;
- IV – Doação;
- V – Eutanásia.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 11. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo 1º - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Parágrafo 2º. Os danos causados pelos animais aos munícipes se, comprovadamente atestado pelo Órgão Sanitário responsável, fica o proprietário do animal, obrigado a arcar o ressarcir qualquer prejuízo sofrido pelo cidadão afetado.

Art. 12. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 13. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

Art. 14. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como, acatar as determinações dele emanadas.

Art. 15. O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Art. 16. Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, incluir, se for o caso, eqüinos, asininos, muares e outros.

Art. 17. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 18. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

CAPITULO IV DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 19. Ao munícipe compete a adoção de medidas necessária para a manutenção de suas propriedade limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 20. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 21. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 22. Nas obras de construção civil é obrigado a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. É proibido a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Art. 24. A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 25. São proibidas no município de Porto Seguro, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único – Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, no que tange à fauna brasileira.

Art. 26. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico. Emitido pelo órgão sanitário responsável.

Art. 27. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva constatada por médico veterinário deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 28. Não são permitidos em residência particular a criação ou alojamento de animais que por sua espécie número ou manutenção causem risco a saúde ou segurança da comunidade.

Art. 29. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos com fins não alimentícios ficam sujeitos a obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, renovando anualmente.

Parágrafo Único – O laudo mencionado neste artigo será concedido após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário em que serão examinadas as condições sanitárias do alojamento e manutenção de animais.

Art. 30. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículo de tração animal.

Parágrafo Único – É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando em decida de ladeira, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 31. Os serviços de educação do município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posses de animais, bem como os mecanismos para controle de sua proteção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - BR 367, Km 10 – Centro de Cultura e de Eventos do Descobrimento
Tel. (73)3 3288-4850 - CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES

Art. 32. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os agentes sanitários independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades.

- I – Multa;
- II – Apreensão do animal;
- III – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 33. A pena de multa será variável com a gravidade da infração, como segue.

Natureza	Mínimo	Máximo
I – LEVE	0.1	1 UFM/UFÉ/UFIR
II – GRAVE	> 1	5 UFM/UFÉ/UFIR
III – GRAVISSIMA	> 5	10 UFM/UFÉ/UFIR

UFM – Unidade Fiscal do Município
UFÉ – Unidade Fiscal do Estado
UFIR – Unidade Fiscal do Imposto de Renda

Parágrafo 1º - Para efeito no dispositivo deste artigo, o poder executivo caracterizará as infrações, de acordo com a sua gravidade.

Parágrafo 2º - Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 32.

Parágrafo 4º - Independentemente do dispositivo no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará conforme o caso a definitiva apreensão de animais a interdição de locais e estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 34. Os agentes sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata os artigos 32 e 33.

EM 27/02/08



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único – O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda a obstrução do exercício de suas funções sujeitarão o infrator a penalidade de multa sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 35. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 32, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 36. A presente lei será regulamentada através de decreto pelo Executivo.

Art. 37. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 27 de fevereiro de 2008.

Jânio Natal Andrade Borges

Prefeito Municipal